

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 84

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, tendo examinado o projecto de lei n.º 73-A da iniciativa do Sr. Deputado Barbosa de Magalhães, e todos os documentos que lhe estão anexos, verificou que êle satisfaz a todos os requisitos mencionados no Código Administrativo, já aprovado por esta Câmara, para a criação de novos concelhos.

Vem de longa data as aspirações do povo da Murtosa, uma das mais populosas

freguesias do país, para se constituir em concelho autónomo e independente, aspirações a que se associa a freguesia do Bunheiro, que deseja fazer parte do novo concelho.

Reunindo estas duas freguesias as condições indispensáveis para constituírem novo organismo municipal, é de parecer esta comissão de que o referido projecto merece a vossa aprovação.

Sala das comissões, em 20 de Março de 1914.

*José Dias da Silva.*

*António Fonseca.*

*Luís Filipe da Mata.*

*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

*Francisco José Pereira.*

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, analisando atenciosamente o projecto de lei n.º 73-A e os documentos que o acompanham, e tendo em consideração o bem elaborado relatório que o precede e o parecer da comissão de admi-

nistração pública, entende que êle merece a vossa aprovação.

Verificam-se, de resto, todos os requisitos exigidos pelo novo Código Administrativo para a criação de novos concelhos e satisfaz-se assim a uma velha e legítima aspiração do povo da Murtosa.

*José Dias Alves Pimenta.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*João Pedro de Almeida Pessanha.*

*Philemon Duarte de Almeida.*

*Vitorino Guimarães.*

*Joaquim Portilheiro.*

*Luís Filipe da Mata.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Joaquim José de Oliveira, relator.*

## Projecto de lei n.º 73-A

Senhores Deputados.—Em sessão de 27 de Abril de 1899 o Deputado pelo circulo de Oliveira de Azeméis, Barbosa de Magalhães, pai do signatário, apresentou um projecto de lei criando com as freguesias da Murtosa e Bunheiro, desanexadas de Estarreja, o concelho da Murtosa.

Esse projecto nunca chegou a ser convertido em lei; mas, assim como as considerações e factos, que o justificavam e foram expostos no relatório que o precedia nunca foram contrariados ou desmentidos, e antes, com o andar dos tempos e com o progresso que aquelas freguesias manifestam, se tem acentuado no sentido de demonstrar a justiça do mesmo projecto, assim também os desejos dos povos dessas duas importantíssimas freguesias, para se constituírem em concelho independente, tem continuado a manifestar-se e a tomar maior força.

O que naquele relatório se dizia, se já então justificava plenamente a criação do concelho da Murtosa, mais o justifica hoje, e por isso pouco mais diremos agora, dando esse relatório como aqui reproduzido e chamando para elle a douda atenção desta Câmara.

Apenas queremos acrescentar como elementos de informação:

Que só com as percentagens sôbre as contribuições directas do Estado o novo concelho ficará tendo meios com que occorrer às despesas obrigatórias e ainda com um saldo de centos de escudos;

Que só no imposto do rial de água po-

derá o novo concelho auferir uma receita não inferior a 2.350\$;

Que com as outras receitas ordinárias, provenientes de multas, licenças, foros, etc., a sua receita ordinária total poderá e deverá atingir a quantia de 7.000\$;

E que o desenvolvimento industrial e comercial da freguesia da Murtosa, devido em parte ao estabelecimento de carreiras de barcos a vapor entre a Béstida e a Torreira, tem aumentado continuamente e é hoje já importantíssimo.

Tendo, pois, a honra de renovar a iniciativa do projecto de lei criando o concelho da Murtosa, fazemos nossas as seguintes palavras do Deputado que então o apresentou, submetendo-o à ilustrada aprovação da Câmara:

«Parece-me que nenhuma das freguesias do país tem mais direito do que estas à sua autonomia municipal».

Artigo 1.º São desanexadas do concelho de Estarreja as freguesias da Murtosa e Bunheiro, para constituírem o concelho autónomo de Murtosa, com sede no lugar de Pardelhas.

Art. 2.º O Governo, pelo Ministro do Interior, fixará o dia para a eleição, nos dois concelhos de Estarreja e Murtosa, das respectivas câmaras municipais e procuradores à junta geral, nos termos da lei eleitoral, perdendo os seus lugares nos cargos administrativos os cidadãos actualmente eleitos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 12 de Março de 1914.

*Barbosa de Magalhães*, Deputado pelo circulo de Oliveira de Azeméis.